



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.219-A, DE 2024 **(Da Sra. Missionária Michele Collins)**

Altera a Lei nº 14.620, de 13 de julho de 2023, que dispõe sobre o Programa Minha Casa, Minha Vida; tendo parecer da Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, pela aprovação, com substitutivo (relator: DEP. ZÉ HAROLDO CATHEDRAL).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA;

SAÚDE;

DESENVOLVIMENTO URBANO;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD); E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão



PROJETO DE LEI Nº DE 2024.
(Da Sra. Missionária Michele Collins)

Altera a Lei nº 14.620, de 13 de julho de 2023, que dispõe sobre o Programa Minha Casa, Minha Vida.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei modifica as alíneas “a” e “d” do inciso II do art. 8º da Lei nº 14.620, de 13 de julho de 2023, que dispõe sobre o Programa Minha Casa, Minha Vida, com o objetivo de estender para todas as famílias que tenham pessoas com doença rara a prioridade para fins de atendimento à provisão subsidiada de unidades habitacionais com o emprego de dotação orçamentária da União e com recursos do FNHIS, do FAR ou do FDS.

Art. 2º As alínea “a” e “d” do inciso II do art. 8º Lei nº 14.620, de 13 de julho de 2023, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 8º

.....

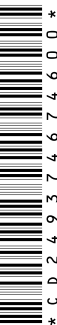
II -

a) pessoas com deficiência e/ou doença rara, conforme o disposto na Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), inclusive aquelas com transtorno do espectro autista, conforme a Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, devendo os imóveis destinados a essas pessoas ser adaptados à deficiência apresentada;

.....

d) pessoas com câncer;” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação oficial.





JUSTIFICATIVA

De acordo com os dados da Organização Mundial de Saúde (OMS), em seu último levantamento (2015), são classificadas como doenças raras quando até 65 indivíduos são atingidos por uma determinada doença a cada 100 mil pessoas. Tratam-se de alterações geralmente crônicas que oferecem grande risco à saúde. Atualmente, não existe cura para as enfermidades raras, porém existem tratamentos que prorrogam a sobrevida de muitos pacientes.

A Lei nº 14.620, de 13 de julho de 2023, que dispõe sobre o Programa Minha Casa, Minha Vida, incluiu como prioridade, para fins de atendimento a provisão subsidiada de unidades habitacionais com o emprego de dotação orçamentária da União e com recursos do FNHIS, do FAR ou do FDS, as famílias de que façam parte pessoas com câncer ou doença rara crônica e degenerativa. Apesar de louvável a iniciativa do autor da matéria, é importante registrar que nem todas as doenças raras são “degenerativas”, o que acaba limitando a abrangência do referido dispositivo.

Dessa forma, é necessário suprimir esse termo, de forma a ampliar a abrangência da norma em comento, visto que as famílias que tenham pessoas com tais enfermidades, as quais não são degenerativas, devem ter os mesmos benefícios que as outras nessa condição.

Portanto, visando propiciar um tratamento isonômico às pessoas em questão, pedimos aos Nobres Pares a aprovação desta proposição.

Sala das Sessões, em 8 de agosto de 2024.

Missionária Michele Collins
Deputada Federal (PP/PE)





CÂMARA DOS DEPUTADOS
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 14.620, DE 13 DE JULHO DE 2023	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2023-07-13;14620
LEI Nº 13.146, DE 6 DE JULHO DE 2015	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2015-07-06;13146
LEI Nº 12.764, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2012	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2012-12-27;12764



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITO DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

PROJETO DE LEI Nº 3219, DE 2024.

Altera a Lei nº 14.620, de 13 de julho de 2023, que dispõe sobre o Programa Minha Casa, Minha Vida.

Autora: Deputada Missionária Michele Collins

Relator: Deputado Zé Haroldo Cathedral

I – RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei que altera a Lei nº 14.620/2023, que dispõe sobre o Programa Minha Casa, Minha Vida - PMCMV, para acrescentar como prioridade para fins de atendimento à provisão subsidiada de unidades habitacionais as famílias que tenham entre seus membros pessoas com doenças raras, conforme a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, Lei Brasileira de Inclusão.

O projeto de lei não possui apensos.

A proposição em análise foi distribuída à Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência – CPD, à Comissão de Saúde – CSAÚDE, à Comissão de Desenvolvimento Urbano – CDU, à Comissão de Finanças e Tributação – CFT (art. 54, do RICD) e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania – CCJC (art. 54, do RICD). Compete à CPD apreciar a matéria quanto ao mérito, nos termos do disposto no inciso XXIII, do art. 32, do Regimento Interno desta Casa.

A matéria está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões, conforme artigo 24, inciso II do Regimento Interno da Câmara dos Deputados; e possui regime de tramitação ordinário, de acordo com artigo 151, inciso III do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

A proposta ora analisada visa acrescentar como prioritárias, para fins de atendimento à provisão subsidiada de unidades habitacionais, as famílias que tenham entre seus membros pessoas com doenças raras, conforme a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, Lei Brasileira de Inclusão.

A autora justifica que apesar da Lei nº 14.620, de 2023, que dispõe sobre o Programa Minha Casa, Minha Vida (PMCMV), já assegurar a prioridade às pessoas com doença rara crônica e degenerativa, é necessário ampliar a abrangência da norma para alcançar todas as pessoas com doenças raras, independentemente de serem ou não degenerativas.

Com efeito, doença rara, conforme a Portaria GM/MS nº 199, de 30 de janeiro de 2014, é uma condição de saúde que afeta até 65 pessoas em cada 100 mil indivíduos, aproximadamente 1,3 pessoas para cada 2 mil indivíduos, ou seja, um número relativamente pequeno se comparado a outras doenças prevalentes na população geral¹.

De acordo com a Agência Europeia de Medicamentos (European Medicines Agency – EMA), estima-se que existam entre 6 mil e 8 mil doenças raras documentadas atualmente. Essas enfermidades são, em geral, crônicas, progressivas, degenerativas e, em muitos casos, incapacitantes, o que se criam barreiras e afetam significativamente a qualidade de vida das pessoas acometidas e de suas famílias. Ademais, o diagnóstico costuma ser complexo e pode levar anos até a sua conclusão. Além disso, por se tratar de um público minoritário, há pouco incentivo necessário para pesquisas e estudos que busquem a cura ou tratamento eficazes².

¹ https://bvsms.saude.gov.br/bvs/saudelegis/gm/2014/prt0199_30_01_2014.html

² <https://www.gov.br/mdh/pt-br/navegue-por-temas/pessoa-com-deficiencia/doencas-raras/entendendo-as-doencas-raras>





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Portanto, em razão de sua excepcionalidade, essas doenças acabam se tornando um desafio tanto para as equipes profissionais de saúde como para os pacientes³, além de gerar altos custos com exames, tratamentos distintos, medicamentose outros procedimentos contínuos necessários.

Nesse sentido, o impacto social e econômico dessas doenças, que muitas vezes forcem familiares a reduzir ou abandonar suas atividades profissionais para oferecer cuidados ao doente, agrava a situação financeira e orçamentária dessas famílias. Assim, o acesso prioritário à moradia pode representar não apenas a promoção da saúde e da segurança, mas também a mitigação de custos indiretos e o favorecimento da manutenção da renda familiar.

Contudo, visando aperfeiçoar o texto original e assegurar que a norma seja aplicada às pessoas que realmente dela necessitam, apresento texto substitutivo que ajusta questões redacionais e, também, suprime a alteração outrora realizada à alínea "d" do inciso II do art. 8º da Lei nº 14.620, de 13 de julho de 2023, por entender que o critério legal vigente já é um direito adquirido às pessoas com câncer e "doença rara crônica e degenerativa" que estabelece que o simples diagnóstico e o enquadramento dentro dessa seara são suficientes para assegurar a prioridade, independentemente do estágio da doença ou do comprometimento funcional do indivíduo no momento do atendimento e, então, não deve ser alterado.

Com base em todo o exposto, levando em consideração as competências desta Comissão sobre o mérito, somos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 3219, de 2024, com substitutivo.

Sala das Comissões, em de julho de 2025.

Deputado Zé Haroldo Cathedral
Relator

³ <https://www.gov.br/saude/pt-br/composicao/saes/doencas-raras>





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 3219, DE 2024.

Apresentação: 10/07/2025 18:00:35,743 - CPD
PRL 1 CPD => PL 3219/2024
DDI n 1

Altera a Lei nº 14.620, de 13 de julho de 2023, que dispõe sobre o Programa Minha Casa, Minha Vida.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei modifica a alínea “a” do inciso II do art. 8º da Lei nº 14.620, de 13 de julho de 2023, que dispõe sobre o Programa Minha Casa, Minha Vida, com o objetivo de estender para todas as famílias que tenham pessoas com doença rara a prioridade para fins de atendimento à provisão subsidiada de unidades habitacionais com o emprego de dotação orçamentária da União e com recursos do FNHIS, do FAR ou do FDS.

Art. 2º A alínea “a” do inciso II do art. 8º Lei nº 14.620, de 13 de julho de 2023, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.8º.....

.....

II.....

.....

- a) pessoas com deficiência e pessoas com doença rara, desde que caracterizada a situação de deficiência tal qual definida no Art. 1º da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (Promulgada por meio do Decreto nº 6.949, de 2009) e no Art. 2º da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015), inclusive aquelas com transtorno do espectro autista, conforme a Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012,





CÂMARA DOS DEPUTADOS

devendo os imóveis destinados a essas pessoas ser adaptados à deficiência apresentada;

.....” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, em de julho de 2025.

Deputado Zé Haroldo Cathedral
Relator





Câmara dos Deputados

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

PROJETO DE LEI Nº 3.219, DE 2024

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.219/2024, com substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Zé Haroldo Cathedral.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Duarte Jr. - Presidente, Amom Mandel, Silvia Cristina e Aureo Ribeiro - Vice-Presidentes, Acácio Favacho, Dayany Bittencourt, Dr. Francisco, Paulo Alexandre Barbosa, Sargento Portugal, Thiago Flores, Weliton Prado, Zé Haroldo Cathedral, Andreia Siqueira, Clarissa Tércio, Flávia Moraes, Geraldo Resende, Leo Prates, Marcos Pollon e Soraya Santos.

Sala da Comissão, em 19 de agosto de 2025.

Deputado DUARTE JR.
Presidente



COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM
DEFICIÊNCIA

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA CPD AO PROJETO DE LEI Nº
3219, DE 2024

Altera a Lei nº 14.620, de 13 de julho
de 2023, que dispõe sobre o
Programa Minha Casa, Minha Vida.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei modifica a alínea “a” do inciso II do art. 8º da Lei nº 14.620, de 13 de julho de 2023, que dispõe sobre o Programa Minha Casa, Minha Vida, com o objetivo de estender para todas as famílias que tenham pessoas com doença rara a prioridade para fins de atendimento à provisão subsidiada de unidades habitacionais com o emprego de dotação orçamentária da União e com recursos do FNHIS, do FAR ou do FDS.

Art. 2º A alínea “a” do inciso II do art. 8º Lei nº 14.620, de 13 de julho de 2023, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.8º.....
.....

II.....
.....

a) pessoas com deficiência e pessoas com doença rara,
desde que caracterizada a situação de deficiência tal
qual definida no Art. 1º da Convenção sobre os
Direitos das Pessoas com Deficiência (Promulgada
por meio do Decreto nº 6.949, de 2009) e no Art. 2º
da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015), inclusive
aquelas com transtorno do espectro autista,



conforme a Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, devendo os imóveis destinados a essas pessoas ser adaptados à deficiência apresentada;

.....” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 19 de agosto de 2025.

Deputado **DUARTE JR.**
Presidente

